



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.724263/2014-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente VICTOR HORACIO DE SOUZA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

18/05/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 9, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 10.813,82, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) pela Administradora. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, que foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 64/66. Entenderam os julgadores da instância de piso que "*O rendimento não foi declarado em nome do contribuinte nem em nome da esposa. Além disso, o notificado prestou informação incorreta em sua DAA em relação ao cônjuge – campo “informações do cônjuge”, o qual não prestou nenhuma informação a RFB dos rendimentos recebidos*".

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2015 (fl. 70), o Interessado interpôs, em 15/05/2015, o recurso de fls. 72/75, acompanhado dos documentos de fls. 76/120. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- Lançou em sua declaração de ajuste anual, no campo "Informações do Cônjuge", o valor de R\$ 10.813,82, uma vez que: (i) sua esposa não figurou como sua dependente na declaração; (ii) a renda foi decorrente de aluguéis; (iii) o imóvel que gerou a renda do aluguel é de propriedade comum do casal; e, (iv) o valor de R\$ 10.813,82 não atingiu o limite de obrigação de apresentar a declaração para o ano-calendário em questão.

- É facultado ao contribuinte, quando se trata de renda decorrente de aluguéis de imóveis de propriedade do casal, lançar a renda total em seu nome, lançar a renda total em nome do cônjuge, ou, ainda, lançar 50% da renda em nome de cada um dos cônjuges. Neste caso específico optou-se em lançar a renda total dos alugueis recebidos em nome apenas de sua cônjuge.

- O cerne da questão é apenas saber se a cônjuge era ou não obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual por conta dos aluguéis recebidos no valor de R\$ 10.813,82, mesmo que este valor não tenha atingido o limite que torna obrigatória a apresentação de declaração no ano-calendário em questão.

- Não consta do programa de declaração do IRPF/2012 a obrigatoriedade de apresentação de declaração pelo cônjuge quando os rendimentos produzidos pelos bens comuns não ultrapassem o limite de isenção.

Anexa acórdão deste Conselho que vai ao encontro de suas alegações e requer a procedência do presente recurso voluntário em todos os seus termos.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Aprecio, de início, a (in) tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte, do Acórdão de 1ª instância administrativa, se deu em 14/04/2015 (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos em fl. 70, o que significa dizer que o prazo recursal iniciou-se em 15/04/2015 (quarta-feira), findando-se em 14/05/2015 (quinta-feira).

Em 15/05/2015 (sexta-feira) foi protocolado o recurso de fls. 72/75, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 19985.724263/2014-11
Acórdão n.º **2201-003.149**

S2-C2T1
Fl. 135

CÓPIA